



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0053/2026-GPETV

PROCESSO N° : 4451/2025 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ (IMPES)

RESPONSÁVEL : FLAVIA ALVES DE ALMEIDA - SUPERINTENDENTE DO IMPES

RONILSON MELO DA CRUZ - CONTROLADOR-GERAL

MARCOS PACHECO PEREIRA CORRENTE - CONTADOR

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas de Instituto de Previdência**, autarquia responsável pela gestão dos recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da Municipalidade, referente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade dos agentes públicos acima nominados.

A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) registrou que as **Contas** foram recebidas em 18.3.2025, acompanhadas dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 013/2004-TCE, portanto dentro do prazo estipulado (ID 1895183), podendo ser consideradas tempestivas, exceto pelo envio fora do prazo da dos balancetes de janeiro a junho do exercício de 2024.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Na **análise inaugural** (ID 1947055), a CECEX 2 realizou o *check list* da regularidade e da consistência das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas).

Finalizados os procedimentos definidos para instrução da prestação de contas anual do IMPRES, procedimentos de auditoria para avaliar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, por meio de trabalhos de relatório direto, a Coordenadoria encontrou um único achado de auditoria: "A1. Descumprimento ao prescrito nos arts. 53, V, da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro a junho referentes ao exercício de 2024".

Neste cenário, considerando que no exame da Execução Orçamentária e Financeira do IMPES, bem como da Situação Atuarial, do plano de amortização, da observância dos limites de aplicação por segmento dos recursos financeiros e em reserva, da despesa administrativa executada, da Transparência, dos requisitos dos dirigentes do RPPS, da compensação previdenciária, e, ainda, da Política de Investimentos não foi identificada nenhuma irregularidade ou dano, **a CECEX propôs**, com fundamento no art. 16, I, da LC n



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

154/1996 e artigo 23, do RITCE-RO, que o **Tribunal julgue regulares as contas** do exercício de 2024 do IMPES.

Mediante o **Despacho** ID 1948328, o e. Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

É o necessário a relatar.

De início, relevante mencionar que de acordo com os dados do **Indicador da Situação Previdenciária (ISP) de 2024**, disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), pode-se inferir o porte do Município em relação ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No caso, o ISP é uma ferramenta que avalia a saúde financeira dos RPPS, levando em consideração diversos indicadores e informações relacionadas à gestão previdenciária. Com base nas métricas presentes no **ISP 2024**, extraídas do sítio do SRPC, é possível classificar o **IMPES de São Francisco do Guaporé/RO**, em termos de porte, como **um RPPS de porte pequeno, Perfil IV**. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

https://view.officeapps.live.com/.../view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fprevidencia%2Fpt-br%2Fassuntos%2Frpps%2Findice-de-situacao-previdenciaria%2Farquivos%2FISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024.xlsx&wdOrigin=

Portal servidor TCE... Intranet TCE-RO Login PCE - TCERO SEI / TCERO JIRA CLOUD SEI / RO SIGA - SISTEMA D... DOE - RO Consulta Detalhad... Cursos Edger Abre... SAPL - ALE-RO SUPEL RO Login

Abriremos seu arquivo para visualização rápida e fácil no Microsoft Edge. Escolha Baixar arquivo se quiser usá-lo mais tarde. [Baixar arquivo](#)

ISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024

Pesquisar ferramentas, ajuda e muito mais (Alt + G)

Arquivo Início Inserir Compartilhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda Desenhar

Calibri (Corpo) 8 A A N I T B D Q Quebra automática Geral

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
1	Índice de Situação Previdenciária																		
2	Resultado Final																		
3																			
4	ENTE	UF	REGIÃO	CNPJ	GRUPO	SUBGRUPO	INDICADOR DE REGULARIDADE	INDICADOR INVO DE INSCRIÇÃO	INDICADOR DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE SUPLENÇA FINANCEIRA	INDICADOR ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA	INDICADOR DE REGISTRO RPPS E VIGÊNCIA RPPS	CLASSIFICAÇÃO EM ATIVIDADE	ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PIRÂMIDE	
1769	SÃO DOMINGOS - GO	GO	CO	01068014000100	PEQUENO PORTE	MINOR MATURIDADE	B	C	C	C	C	C	C	C	C	C	D	I	
1770	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT	MT	CO	03918869000108	PEQUENO PORTE	MINOR MATURIDADE	B	A	C	B	A	A	A	B	B	B	B	III	
1771	SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA	BA	NE	16430951000130	PEQUENO PORTE	MINOR MATURIDADE	C	C	C	C	B	C	B	C	C	C	D	I	
1775	SÃO FRANCISCO - SP	SP	SE	46603395000118	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	B	A	C	B	C	C	C	C	B	B	C	II	
1777	SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS	RS	S	88756879000147	PEQUENO PORTE	MINOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	B	A	A	B	III	
1779	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA - MG	MG	SE	18114331000191	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	D	I	
1780	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO	RO	N	01254422000156	PEQUENO PORTE	MINOR MATURIDADE	A	A	B	A	A	A	A	A	A	A	A	IV	

Fonte: Disponível em [ISP 2024 resultado final Revisado 29 11 2024.xlsx](#), acesso em 14.5.2026

Urge mencionar também sobre a participação do IMPES no **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS**, instituído pela Portaria MPS n. 185/2015 com o objetivo incentivar a **adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS**, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, o qual possui **3 dimensões** (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária) e **4 níveis de aderência** conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 anos.

Neste sentido, o Instituto de Previdência IMPES após adesão, obteve a **certificação Nível II**, no **Programa Pró-Gestão RPPS**, alcançada no exercício de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Feitas estas considerações iniciais sobre a situação do Instituto de Previdência Municipal, com relação as Contas em apreciação, de acordo com o exame procedido pela CECEX 2 na instrução processual foi identificada somente **uma impropriedade nas Contas: "i. Remessa intempestiva de balancetes contábeis mensais ao TCERO"**.

De tal modo, em prestígio a estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas, a Coordenadoria Especializada entendeu que a citação da Gestora do IMPES e **a análise das razões de justificativas**, por ventura apresentadas, **demandariam tempo/custo** ao Tribunal, bem como, do Ente Municipal, **ao seu ver dispensáveis** naquele momento, ressaltando que o apontamento em questão ainda poderia ser analisado por ocasião do julgamento das Contas e, se necessário, expedidas determinações e/ou recomendações ao Gestor, nos termos da proposta apresentada no item 5 do **relatório** ID 1947055, ou nos próprios fundamentos da relatoria, **propondo que o Tribunal julgue regulares as contas** do exercício de 2024 do IMPES. Para melhor elucidação e desenvolvimento do opinativo colaciona-se a conclusão do relatório citado:

[...]

67. Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

68. Após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Município de São Francisco do Guaporé, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

69. Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelo efeito do assunto descrito no item 3.13, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Fundamentos da proposta de julgamento:

70. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da entidade, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

71. Considerando que, apesar da relevância da situação descrita no parágrafo "Base para opinião com ressalvas" (detalhada no item 3.1), essa situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados e conduzir ao julgamento irregular.

72. Considerando o entendimento do Tribunal Pleno de que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressalvar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão (precedente Acórdão AC2-TC 00235/22 referente ao processo 01089/19).

73. Considerando que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

74. Por fim, propomos, com fundamento no art. 16, inciso I, da LC n 154/1996 e artigo 23, do RITCE-RO, **julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade de **Flavia Alves de Almeida**, CPF: ***.769.312-**, na qualidade de Presidente no exercício de 2024.(destacou-se)

Neste passo, a CECEX 2 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento** (ID 1947055):

75. Diante de todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, **propondo**:

5.1. Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Flavia Alves de Almeida (CPF: ***.769.312-**), na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.

5.2. Dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.3. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais. (destacou-se)

Prima facie, extrai-se do **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1947055) que, na opinião técnica, a única **impropriedade** constatada, que poderia constituir ressalva, na opinião ministerial realmente **não justificaria a movimentação da máquina administrativa** em razão do alto custo para o Tribunal (audiência do responsável, análise da defesa etc.) e para o próprio Jurisdicionado (defesa etc.), acompanhando-se a proposta da CECEX 2, que sugeriu **dispensar** a abertura de contraditório e **dar baixa a irregularidade**.

De mais a mais, este Representante Ministerial não vislumbra nenhuma outra irregularidade que pudesse conduzir a reprovação das Contas ou até mesmo indicação como ressalva.

Assevera-se que as informações constantes dos autos indicam que a **execução orçamentária e financeira do IMPES** foi **regular** e que não notícias que possam indicar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

impropriedades ou falhas suscetíveis de serem consideradas ressalvas às Contas.

Com relação **taxa de administração**, destinada à manutenção do RPPS do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **estabelecida em 3,6%**, aplicada sobre o **somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior**, conforme a **Lei n. 2.293/202**.

Cumpre salientar que, considerando que o RPPS aderiu e obteve a **certificação** no âmbito do **programa Pró-Gestão RPPS, Nível II**, alcançada pelo Instituto **no exercício de 2025**, o que lhe permitirá **acrescentar à taxa mais percentual de 0,72%** da certificação de Pró-Gestão conforme norma em vigor.

A autarquia previdenciária encaminhou ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar, que após aprovação, foi convertido em **Lei Complementar nº 133**, de 24.9.2024, portanto **a partir do exercício de 2025**, a taxa administrativa a ser utilizada pelo instituto **passou para 3,24%** sobre a remuneração bruta mais 0,54% oriundas da certificação Pró-Gestão.

Verifica-se também que, no exercício em exame, o limite das despesas administrativas (Taxa de Administração) não foi ultrapassado pela gestão do RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com relação a **avaliação atuarial** (ID 1917626), data focal 31.12.2024, que o RPPS de São Francisco do Guaporé/RO, apresentou **déficit técnico atuarial** estimado em R\$15.739.221,07, no entanto, o **Município** tem **plano de amortização** por intermédio da **Lei Municipal nº 130/2024**, que **equaciona integralmente o déficit**, segundo parecer do Atuário.

De mais a mais, considerando o expressivo montante de recursos estimados em R\$ 9.650.989,17, a título de receitas de **compensação previdenciária**, evidenciado na Avaliação Atuarial (ID 1917626), cumpre ao Ministério Público de Contas sugerir ao e. Relator que **recomende** à atual gestão do IMPES, quanto à necessidade de atender integralmente das exigências relativas aos requerimentos de **compensação previdenciária** junto ao RGPS, bem como de **formalizar novos requerimentos, de modo a assegurar o ingresso, no RPPS, dos valores** decorrentes da contagem recíproca, em conformidade com o art. 247, inciso XI, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Diante de todo o exposto, **em harmonia plena com a conclusão e a proposta de encaminhamento**, contida no relatório de instrução (ID 1947055), elaborado pela **CECEX 2**, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I - Julgadas REGULARES, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO (IMPES), atinente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da senhora **Flávia Alves de Almeida**, na qualidade de Superintendente do IMPES, dando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

quitação plena a responsável, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II - Recomendado à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO (IMPES):

a - proceda o envio tempestivo dos balancetes mensais referentes ao exercício financeiro anual, em cumprimento ao prescrito nos arts. 53, V, da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

b - atenda integralmente das exigências relativas aos requerimentos de **compensação previdenciária** junto ao RGPS, bem como de formalize novos requerimentos, de modo a assegurar o ingresso, no RPPS, dos valores decorrentes da contagem recíproca, em conformidade com o art. 247, inciso XI, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

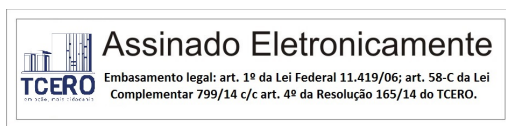
III - Dada ciência à Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO e aos demais interessados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2026.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Maio de 2026



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR